



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0009849-26.2011.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que são apelantes M C GATI KINOSHITA CARVOARIA ME e MARIA CRISTINA GATI KINOSHITA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados AÍLTON GOMES SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA DAS DORES CUNHA GOMES SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0009849-26.2011.8.26.0126

Apelantes: M. C. Gati Kinoshita Carvoaria ME e Maria Cristina Gati Kinoshita

Apelados: Ailton Gomes Silva e Maria das Dores Cunha Gomes Silva

Interessado: Ernesto Kiyomi Seto

Comarca: Caraguatatuba – 3ª Vara Cível

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Curadoria especial prevista no inciso II do art. 72 do CPC que dispensa o recolhimento de preparo recursal. Ilegitimidade passiva da proprietária do veículo envolvido no acidente, afastada. Motorista réu que deixou de tomar os cuidados necessários ao se aproximar da faixa de pedestres, atropelando o autor. Ausência de culpa exclusiva da vítima. Embora os documentos médicos apontem para odor etílico na vítima, restou ausente indicação segura nos autos de que o consumo de álcool, por si só, tenha sido fator que contribuiu para o atropelamento. Conduta imprudente do motorista que foi determinante para o resultado. Acidente que resultou em lesões gravíssimas para o autor, com debilidade permanente da função locomotora e mental, acarretando incapacidade permanente para o trabalho, sem expectativa de melhora. Danos morais ocorrentes. Valor indenizatório arbitrado na origem em R\$100.000,00 que não comporta redução. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Voto nº 31.541

Trata-se de sentença prolatada pelo MM Juiz

de Direito, Dr. Walter de Oliveira Junior, que julgou parcialmente procedente a “ação indenizatória por acidente de trânsito”, proposta por **AÍLTON GOMES SILVA**, representado por **Maria das Dores Cunha Gomes Silva**, em face de **ERNESTO KIYOMI SETO, M. C. GATI KINOSHITA CARVOARIA ME e MARIA CRISTINA GATI KINOSHITA**, para condenar os réus solidariamente na reparação dos danos morais causados, no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais), devidamente corrigido da data da sentença e com juros desde a data do acidente. Ante a sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a arcar com metade das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, respeitados os limites da gratuidade da justiça.

As corrés apelam (fls. 446/452), suscitando a sua ilegitimidade passiva, uma vez que a empresa figurava apenas formalmente em nome da corré Maria Cristina, a qual não a administrativa, na verdade sempre tendo pertencido ao corréu, seu ex-marido, o qual auferia os lucros do negócio e inclusive dirigia o veículo no dia do acidente, sendo o único culpado pelo ocorrido. No mérito, alegam culpa exclusiva do autor pelo atropelamento, o qual atravessou a rodovia embriagado e sem olhar para os lados, atirando-se na frente do veículo, conforme comprovam os documentos dos autos, especialmente os de fls. 20/103. Apontam que, no local do acidente, não havia placa indicando a travessia de pedestres. Sustentam que o veículo trafegava dentro do limite de velocidade, já que as câmeras com radares instaladas na via não registraram infração alguma cometida. Subsidiariamente, requerem a minoração do valor condenatório por danos morais, com o

reconhecimento de culpa concorrente da vítima.

Contrarrazões às fls. 456/458.

É o relatório.

De partida, consigne-se que “*o advogado dativo e a defensoria pública, no exercício da curadoria especial prevista no inciso II do art. 72 do CPC, estão dispensados do recolhimento de preparo recursal, independentemente do deferimento de gratuidade de justiça em favor do curatelado especial, sob pena de limitação, de um ponto de vista prático, da defesa dos interesses do curatelado ao primeiro grau de jurisdição, porquanto não se vislumbra que o curador especial se disporia em custear esses encargos por sua própria conta e risco. As despesas relativas aos atos processuais praticados pelo curador especial - dentre elas o preparo recursal - serão custeadas pelo vencido ao final do processo, consoante disposto no caput do art. 91 do Código de Processo Civil de 2015, observado o regramento relativo à gratuidade de justiça.*” (STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 738.813/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/8/2017, DJe de 18/8/2017).

De sorte que o presente recurso deverá ser conhecido independentemente do deferimento, ou não, da gratuidade da justiça em favor da parte ora apelante, não cabendo a este órgão julgador analisar tal questão, a qual não lhe restou ora devolvida.

Ainda preliminarmente, afasta-se a hipótese de ilegitimidade passiva, considerando que as corrés correspondem à microempresária individual que figurava como proprietária do veículo ao tempo do acidente, sendo que a guarda jurídica do veículo pertence ao proprietário, quem assume o risco do seu uso indevido ao confiar o veículo a outra pessoa.

Nesse sentido:

“Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, 'em acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. É dizer, provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes' (REsp 577.902/DF, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2006, DJ de 28/8/2006).” (STJ, AgInt no AREsp n. 2.681.739/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024).

Passa-se ao mérito.

Acertadas revelam-se as seguintes ponderações

do juízo sentenciante a respeito do local do acidente, do dever de cuidado por parte do veículo e da dinâmica do atropelamento do autor:

“Consta do BOPM de fls. 20/23 que se trata de via com pista simples, com quatro faixas de rolamento, mão de direção dupla, traçado da pista reta, relevo plano, com pavimento asfáltico, em boas condições, pista seca, sem obras, com sinalização horizontal e vertical boa e sem fumaça. Indica-se que o autor atravessava a pista na faixa de pedestre e no croqui aponta-se marcas de frenagem do caminhão.

(...)

Da análise da legislação aplicável e, consideradas as circunstâncias fáticas do ocorrido, que o motorista réu deveria tomar os cuidados necessários ao se aproximar da faixa de pedestres.

Destaque-se que o réu motorista afirmou que constantemente passava pelo local, conhecendo a via que, segundo registrado no boletim de ocorrência estava em perfeitas condições de uso. Tratava-se de pista plana e reta, não havendo notícia de qualquer obstáculo ou adversidade que implicasse em situação que amenizasse a responsabilidade do réu.

A alegação de falta de iluminação não socorre o réu, já que se efetivamente transitasse na velocidade que alegou, cerca de 50 km/h, e tivesse prestado a devida atenção, com a iluminação do próprio veículo seria perfeitamente possível frear a tempo de não atingir o autor.

Aliás, conforme croqui constante do BOPM no

local havia cones de sinalização (bombonas) que uma vez observadas demandariam maior cuidado do motorista, o que certamente não ocorreu.

Nota-se, outrossim, que há registro de sinal de frenagem brusca, o que indica que ou o réu vinha em velocidade incompatível ou efetivamente não prestou a atenção na pista de rodagem a tempo de evitar o atropelamento.” (fls. 436/438).

Acrescente-se que o veículo (Ford F-4000) se encontrava descarregado e a extensão da marca de frenagem foi de 15 metros (fl. 21), o que corrobora a velocidade excessiva imprimida pelo veículo na imprudente aproximação da área de travessia de pedestres, a qual estava identificada inclusive com cones, conforme acima relatado, tornando altamente improvável (além de não comprovada) a hipótese de que a vítima tenha se lançado em frente ao veículo.

Desse modo, impossível aqui reconhecer a culpa exclusiva da vítima como excludente do nexo causal, uma vez que a culpa do condutor do veículo constituiu clara e evidente causa para a ocorrência do dano.

E, embora os documentos médicos realmente apontem para a constatação de odor etílico na vítima, nada nos autos indica, de forma segura o suficiente, que o consumo de álcool, por si só, tenha sido fator que contribuiu para o atropelamento, concluindo-se ter sido mesmo a conduta imprudente do motorista determinante para o resultado.

Pondere-se que o acidente resultou em lesões gravíssimas para o autor, com debilidade permanente da função locomotora e mental, acarretando incapacidade permanente para o trabalho, sem expectativa de melhora, o que constitui dano moral “imensurável”.

De forma que não comporta qualquer redução o valor indenizatório fixado na origem (de R\$100.000,00), o qual se mostra bem ajustado às peculiaridades do caso, em total conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, a r. sentença deverá ser mantida por seus próprios e mais estes fundamentos.

Quanto à sucumbência, não comporta alteração a correta disciplina dada pela sentença, porquanto cada parte sucumbiu de um pedido e o pleito condenatório por danos morais é meramente estimativo quanto ao seu valor.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, ficando majorados os honorários advocatícios devidos pela parte ora apelante ao total de 12% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§2º e 11, do CPC, respeitados os limites da gratuidade da justiça.

Maria de Lourdes Lopez Gil



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora